Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10903/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22746/2017
PROTOCOLO	: 1856696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	: R$ 95.249,52
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2017 -** (fls. 3-9), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 101-102).

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar com o valor de R$ 95.249,52 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme Cláusulas Segunda e Quarta, respectivamente - (fls. 3).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 4).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 101-102) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 10,88%, (dez inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2017, bem como do seu 1º Termo Aditivo, apontando em sua análise quanto a intempestividade remessa dos documentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 24798/2018* - (fls. 124-127).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-20380/2018* - (fls. 128-129) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na fase ora examinada, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 123/2017* **-** (fls. 3-9), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar com o valor de R$ 95.249,52 (noventa e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e vigência estabelecida pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 101-102) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar os encargos do contratado em 10,88%, (dez inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais).

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, bem como pela *regularidade e legalidade*, *com ressalva* do 1º Aditivo, nos seguintes termos (fls. 126-127) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2017 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa Ivan Garcia da Silva - me (CNPJ nº 18.993.603/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Ivan Garcia da Silva - me (CNPJ nº 18.993.603/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59*

da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 128-129):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 124/127 peça 29), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da formalização contratual e do 1º termo aditivo ao contrato nº 123/2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *Cumpre-nos informar que os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, foram protocolados com 30 dias de atraso, em desacordo com o prazo contido na Resolução n° 54/2016 TCE-MS, em face desta irregularidade esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar multas e sanções contidas no art. 59, II da LC/160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Paulo César Lima Silveira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "a", item 4 do Anexo VI da Resolução 54/2016, pela intempestividade na remessa de documentos do 1º termo aditivo à esta Corte de Contas.*
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 123/2017* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo, impropriedade esta merecedora da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição de aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o

r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2017** celebrado entre **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ivan Garcia da Silva – ME**, CNPJ/MF 18.993.603/0001-05, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 123/2017**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator